



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 71-C, DE 2011 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SÉTIMO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda Substitutiva (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda Substitutiva oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora estejamos há mais de 68 anos do advento da Lei que disciplinou a carga horária de trabalho dos professores (seja consecutiva ou intercalada), o fato é que a necessidade contemporânea aponta para uma redefinição dos parâmetros existentes.

Em verdade, na prática, a maioria dos professores por conta alto custo de vida, vêm se lançando à extensa jornada. Acrescentando pois, ao seu regular esforço, físico e mental - que o magistério naturalmente exige - mais uma ponta de estresse: o de se deslocar para outra instituição de ensino, e lá, cumprir novo horário de trabalho.

Assim é a repercussão por conta de o atual diploma legal estabelecer limite ao exercício num mesmo estabelecimento de ensino, e nada falar quanto ao exercício em outro estabelecimento, além do que, alinhar-se de modo dissonante com o elevado interesse da educação nacional em promover nas escolas públicas e privadas o regime de tempo integral.

Ainda, se considerarmos o problema de deslocamento que o professor enfrenta, em se falando no caso dos grandes centros urbanos, verificamos que se trata de uma questão muito grave, que afeta seriamente sua qualidade de vida.

O PL em tela sugere, pois, uma adequada flexibilidade, evidentemente limitada à carga horária de trabalho estabelecida legalmente.

São essas as razões, que fundamentam a presente proposta que ora submeto aos meus pares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Deputado **OTAVIO LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

SEÇÃO XII
DOS PROFESSORES

.....

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino.

A proposição dispõe que os intervalos de recreio e de uma hora para almoço, cuja existência é assegurada, não sejam computados e que se respeite a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente estabelecida.

O projeto será ainda examinado, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto atualiza uma norma que já conta com 68 anos de existência. A atual redação do art. 318 da CLT limita a quatro (consecutivas) e a seis (intercaladas), o número de aulas que um professor pode ministrar, por dia, em um mesmo estabelecimento de ensino.

Esta regra impede uma maior dedicação do professor a uma mesma unidade escolar e, nos dias atuais, obriga a que esse profissional se desloque para pelo menos duas escolas, se não mais, para alcançar um rendimento digno.

A iniciativa, portanto, pode favorecer o exercício profissional do professor e, desse modo, a qualidade da educação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2013.

Deputado PROFESSOR SETIMO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 71/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo. O Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber

Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Mara Gabrielli e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

O eminente Relator do projeto de lei em apreciação nesta Comissão de Educação, Deputado Professor Sétimo, apresentou voto pela sua aprovação, com base no argumento de que a alteração no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho favorecerá a dedicação do professor a um mesmo estabelecimento de ensino, que não mais precisaria necessariamente trabalhar em duas ou mais escolas para alcançar um rendimento digno.

Esta é uma percepção respeitável da iniciativa em comento. Há, porém, outras dimensões, também muito relevantes, que não foram consideradas e que podem ter reflexos negativos na vida profissional do docente.

É preciso levar em conta que a racionalidade do art. 318 da CLT é a de preservar a saúde do professor, tendo em vista a natureza da atividade da docência e as condições e o desgaste físico exigidos do profissional para o seu exercício.

De fato, o quadro da realidade é complexo. Por um lado, tem-se uma salvaguarda jurídica dirigida especificamente ao professor (a atual redação do art. 318). Por outro lado, há um problema prático: os professores estão acumulando empregos em estabelecimentos diversos, o que faz com que sua atividade se torne ainda mais desgastante.

A correta interpretação do art. 318, ao estabelecer que o professor não pode ministrar mais do que 4 aulas consecutivas ou 6 aulas intercaladas em um mesmo estabelecimento, é a que informa indiretamente que a jornada máxima diária de um professor é de 6 aulas (6 horas-aula, no caso), perfazendo um máximo semanal de 36 aulas (36 horas-aula). Ao se alterar a redação do dispositivo, fazendo desaparecer os atuais limites e mantendo apenas a ressalva de que não deve ser ultrapassada a jornada semanal

prevista legalmente, seria permitida a interpretação de que o professor estaria então submetido ao parâmetro regulatório genérico do mercado de trabalho, isto é, o limite semanal de 44 horas. E isto, de todo modo, não impedirá, mesmo diante desse novo limite, que o professor continue com mais de um emprego.

Seria mais adequado se o dispositivo da CLT fosse alterado para determinar que a jornada do professor perfaz-se a partir da soma das jornadas em quantos forem os seus empregos, fixando a responsabilidade solidária dos empregadores em casos de eventual desrespeito. Essa seria a melhor e mais protetiva normatização a ser adotada, merecendo ampla discussão no âmbito desta Casa.

Observa-se, portanto, que a proposição em apreço não tem exclusivamente o potencial para assegurar o incentivo ao trabalho docente em uma única instituição de ensino. Ao contrário, pode agravar as condições contratuais de trabalho desse profissional.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71, de 2011, que “*altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)*” objetiva a modificar a jornada de trabalho dos professores, autorizando-os a lecionar, por mais de um turno, em um mesmo estabelecimento de ensino.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida proposição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por maioria de seus membros, o parecer do relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 71, de 2011 prevê a alteração do artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), autorizando o professor a lecionar, em um mesmo estabelecimento de ensino, por mais de um período, obedecendo as normas de jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.

Hoje em dia, os professores são obrigados por lei a lecionar por até quatro aulas consecutivas ou seis aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento de ensino.

Contudo, sabe-se que com o elevado custo de vida, faz necessário que os professores assumam várias responsabilidades, tendo que, em muitas vezes, deslocar-se a outro estabelecimento de ensino para lecionar. Tal deslocamento tem afetado a qualidade de vida destes profissionais que exercem a profissão mais digna do mundo.

A medida é assecuratória da saúde dos professores, categoria que merece todo o empenho dos nobres Parlamentares. É dever dessa casa, garantir a qualidade de vida destes profissionais.

Assim, meritória a presente proposição do ilustre Deputado Otavio Leite, que sugere a alteração da norma legislativa, permitindo com os professores possam lecionar no mesmo estabelecimento de ensino por mais de seis horas intercaladas, respeitadas a jornada de trabalho estabelecida, garantindo-lhe uma melhor qualidade de vida, razão pela qual merece prosperar o referido projeto de lei.

Todavia, a redação proposta, no tocante à exclusão do recreio, como tempo de serviço, muito embora não seja esta a intenção, se for mantida, trará considerável prejuízo, tanto para o contrato de trabalho dos professores, como para o processo de aprendizagem. Assim o é, porque, à luz do que preceitua o art. 4.º da CLT, o tempo à disposição do empregador, é considerado como de serviço, para todos os fins legais.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 71, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 71, de 2011,

“Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, não se computando o intervalo de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 71/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel

Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2011**

“Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – O artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, não se computando o intervalo de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar o regramento estabelecido na CLT, Art. 318, para permitir que o professor possa lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino. Para tanto, o projeto prevê, em síntese, a seguinte redação para o referido dispositivo:

“Art. 318- Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente”;

O projeto foi protocolado em 2011. Naquele mesmo ano, tramitou na Comissão de Educação e Cultura, onde o Relator, Deputado Professor Sétimo, posicionou-se a favor da alteração legal. Também na mesma comissão, o Deputado Izalci, apresentou voto em separado sugerindo o acréscimo de um parágrafo único ao Art. 318, ao invés de alteração da redação do artigo. O voto do Deputado Izalci, porém, visava a flexibilização da norma contida no *caput*, não por expressa previsão legal, mas tão somente por meio de Sentença Normativa, Convenção ou acordo coletivo de trabalho¹. Também o Deputado Rogério Peninha Mendonça propôs voto em separado nesta ocasião pela rejeição do projeto 71/2011.

Em 2013, a Comissão de Educação aprovou o relatório nos termos Parecer do Relator, Deputado Professor Sétimo, conforme fl. 14 dos autos do projeto de lei.

Após o trâmite na Comissão de Educação o PL 71/2011 seguiu para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Na comissão foi designado como Relator o Deputado Augusto

¹ O voto em separado do Deputado Izalci assim dispunha “ Art. 318. Parágrafo único: Conforme previsto em Sentença Normativa, Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar o número de aulas, desde que não seja ultrapassado o limite de 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino.”;

Coutinho. Nesta ocasião, o Relator apresentou substitutivo² para incluir no computo da jornada de trabalho dos professores o tempo dispensado ao recreio, que a propositura original excluía.

A CTASP aprovou o substitutivo do seu Relator em 2015, onde seguiu para a presente comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal, nada obsta o prosseguimento do projeto, uma vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto coaduna-se com a proteção ao trabalho e aos direitos sociais e coletivos, previstos, sobretudo, nos Arts. 6º e 7º da Constituição da República.

Já no que respeita à juridicidade e à técnica legislativa, estas necessitam de breves reparos. Vejamos.

Primeiramente, no que diz respeito a técnica legislativa, entendemos que à expressão “não computado” deve ser acrescida a expressão “assegurado”, com vistas a aperfeiçoar a redação do dispositivo para facilitar o seu entendimento, seu alcance interpretativo, conforme subemenda em anexo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, não impede que o professor trabalhe dois turnos em um mesmo estabelecimento de ensino. O que a CLT prevê é que o professor não deverá dar mais de quatro aulas consecutivas ou mais de seis aulas intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Vale reiterar que esta imposição da CLT garante a qualidade de ensino, pois o professor ainda deve dispor de tempo para preparação de aula e

² Substitutivo aprovado na CTASP “Art. 318. Num mesmo estabelecimento o professor poderá lecionar por mais de um turno, não se computando o intervalo de uma hora para refeição, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semana estabelecida legalmente”;

correção de provas e trabalhos de seus alunos, tempo esse que se constitui em trabalho não remunerado, quando deveria sê-lo.

Outrossim, no tocante a juridicidade, entendemos necessário uma pequena alteração que diz respeito a previsão de “uma hora de refeição”. Entendemos não ser necessária esta previsão, em virtude do Art. 71³ da CLT. Este dispositivo legal já garante o período mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para o intervalo destinado a refeição, de maneira que desnecessária tal menção no presente projeto de lei.

Ademais, a permanência de tal expressão poderia sugerir ao intérprete que se trataria uma exceção ao disposto no Art. 71 da CLT, o que entendemos não ser o caso. Também a eliminação da restrição do intervalo para apenas uma hora, permitirá que eventual negociação coletiva possa deliberar sobre esse tempo, inclusive de forma mais benéfica para a categoria.

Por último, em atendimento ao Art. 12, III, alínea “e”, da Lei Complementar 95/1998, a presente alteração legal a ser promovida no Art. 318 da CLT, deve ser indicada pela expressão “NR”⁴.

Atualmente, frise-se, a legislação que se pretende alterar não impede que os professores trabalhem em dois estabelecimentos de ensino, de modo que a proteção originalmente pensada não produziu o efeito esperado, ou seja, não foi capaz de evitar que os professores trabalhem por mais de um turno, pois acabam buscando outros estabelecimentos de ensino para complementar sua renda.

Além disso, na prática a atual legislação apenas cria dificuldades aos professores que trabalham em dois estabelecimentos, dado que estão impossibilitados de trabalhar dois turnos na mesma instituição de ensino. Assim, precisam se deslocar de um estabelecimento ao outro, o que

³ Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas;

⁴ Art. 12. A alteração da lei será feita: III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.

aumenta seus gastos com transporte e em nada acrescenta para a melhoria do ensino e das suas condições de trabalho.

Por fim, notórias e reiteradas são as convenções e acordos coletivos por todo o país que estabelecem a possibilidade de professores trabalharem em um mesmo estabelecimento de ensino no sentido pretendido pelo presente projeto. Revelando, portanto, que o PL 71/2011 vai ao encontro dos melhores interesses dos trabalhadores e empregadores.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71/2011 e do substitutivo aprovado na CTASP com a subemenda substitutiva ora apresentada, conforme anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o Art. 318 do decreto-Lei n. 5452, de
1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do
Trabalho – CLT).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor

poderá lecionar por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição” (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpico, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wadih Damous, Daniel Coelho, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Juscelino Filho, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Manoel Junior, Moema Gramacho, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Sergio Souza e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o Art. 318 do decreto-Lei n. 5452, de
1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do
Trabalho – CLT).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Artigo nº 318, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 – Num mesmo estabelecimento o professor
poderá lecionar por mais de um turno, desde que não
ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida
legalmente, assegurado e não computado o intervalo para
refeição” (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO